



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MARINGÁ  
– ESTADO DO PARANÁ**

**PEDIDO LIMINAR!  
URGENTE!**

**FABIANO SCANACAPRA**, Brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 034.190.289-62, residente e domiciliado à Rua Estrada Ian faz Olimpia, s/n, Chácara Nossa Senhora de Fatima, CEP: 87.920-000, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná; **AVIARIOS SCANACAPRA**, pessoa jurídica de direito privado, empresa individual do sr. Fabiano Scanacapra, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 53.133.736/0001-02, sediada na CH Nossa Senhora de Fatima, Estrada Fazenda Olimpia, S/N, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; **ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA**, Brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 037.445.339-05, residente e domiciliada à Rua Estrada Ian faz Olimpia, s/n, Chácara Nossa Senhora de Fatima, CEP: 87.920-000, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná; **A C G L SCANACAPRA**, pessoa jurídica de direito privado, empresa individual da sra. Adriana Scanacapra, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 55.988.241/0001-82, sediada na CH Sonho Real - Estrada Santa Helena, S/N, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; **LOCACAO SCANACAPRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.107.051/0001-40, sediada na CH Boa Esperança, 01, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; ambos ora referidos como **GRUPO SCANACAPRA**, vêm, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







**1. DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DE MARINGÁ /PR:**

Inicialmente, é importante salientar, conforme consta do domicílio e sede dos autores, que os requerentes realizam suas atividades no município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR – sendo este, portanto, o principal estabelecimento do Autor.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que trata da competência para conhecimento de ações de Recuperação Judicial, temos que:

**Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Contudo, conforme consta no art. 40, XXI da Resolução nº 93/2013 do TJPR (**anexo 00.1**), a comarca responsável pelo município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, é a comarca da cidade de Loanda/PR:

Art. 40. Compõe-se de 02 (duas) varas judiciais as seguintes Comarcas/ Foros:

$$[\dots]$$

XXI – Loanda: **Comarca integrada pelos Municípios de Loanda**, Querência do Norte, **Santa Cruz do Monte Castelo**, Porto Rico e São Pedro do Paraná;

Desse modo, a de se considerar ainda, que conforme art. 224-A da Resolução nº 426-OE/2024 do TJ/PR (**anexo 00.2**), processos relacionados a matéria empresarial, como o de Recuperação Judicial, que pertençam a região de Loanda/PR, devem ser ajuizados nas varas empresariais especializadas, no caso, na 3ª vara cível de empresarial da comarca de Maringá/PR:

**“Art. 224-A. À 3ª Vara Judicial, ora denominada 3ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos**





**Foros Regionais de** Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Nova Esperança, Paiçandu e Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, e das Comarcas de Alto Paraná, Astorga, Barbosa Ferraz, Campo Mourão, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Faxinal, Grandes Rios, Iretama, Ivaiporã, Jandaia do Sul, **Loanda**, Marilândia do Sul, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranavaí, Peabiru, Santa Fé, Santa Isabel do Ivaí, São João do Ivaí, Terra Boa, Terra Rica e Umuarama.”

Portanto, com base no exposto, o juízo de Maringá/PR será competente para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial e seus procedimentos.

## **2. ESTE PEDIDO EM BREVÍSSIMOS PARÁGRAFOS. DAS TENTATIVAS ANTERIORES DE RECUPERAÇÃO. AUTOS: 0005359-80.2023.8.16.0105.**

**Ab initio**, cumpre esclarecer, por dever de transparência e para fins de adequada organização processual, que as Requerentes já haviam anteriormente formulado pedido de Recuperação Judicial, o qual tramitou sob o nº **0005359-80.2023.8.16.0105**, inicialmente perante a Comarca de **Loanda/PR**, tendo posteriormente sua competência fixada neste d. Juízo em **21/11/2023**.

Naquela ocasião, as Requerentes já enfrentavam os primeiros sinais de uma **grave crise econômico-financeira**, agravada por diversos fatores, como os efeitos da pandemia de **COVID-19**, intempéries que afetaram diretamente a produção agrícola, e o elevado endividamento junto a instituições financeiras, que fragilizaram a estrutura operacional do Grupo.

Contudo, em razão de dificuldades operacionais e da complexidade documental envolvida, **não foi possível, naquele momento**, a completa organização dos autos e a demonstração formal de cumprimento dos requisitos legais. Importa destacar que as Requerentes são **produtoras rurais de origem humilde**, cuja atuação é marcada por uma estrutura empresarial **rudimentar**, característica dessa categoria econômica.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento do professor **Fábio Ulhoa Coelho**:

### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





“O produtor rural, embora exerça atividade econômica, não se equipara automaticamente ao empresário, pois, muitas vezes, sua atuação ocorre de forma rudimentar, sem organização dos fatores de produção nos moldes empresariais.” — *Fábio Ulhoa Coelho*, in “Curso de Direito Comercial”, vol. 1, 17ª ed., Saraiva, p. 62.

Assim, embora tenham envidado esforços para viabilizar a recuperação judicial naquele momento, **não lograram êxito em demonstrar, de forma documental e tempestiva**, o atendimento a todos os requisitos exigidos pela legislação.

Em razão disso, foi proferida, em **17 de março de 2025**, decisão nos referidos autos (Anexo 00.3) que **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no **art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**, uma vez que não se comprovou, até a data do ajuizamento (21/11/2023), o atendimento integral às exigências legais para o processamento do pedido:

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo extinto o pedido de Recuperação Judicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando as tutelas concedidas em mov. 72.1 e 133.1.

Contudo, como será demonstrado a seguir, as Requerentes atravessam atualmente **grave crise econômico-financeira**, provocada por uma conjugação de fatores que impactaram severamente sua capacidade operacional. Dentre esses fatores, destacam-se: a crise de **zoonose aviária** que assola o Estado do Paraná; diversos eventos climáticos adversos que elevaram significativamente os custos de produção; o **exorbitante nível de juros** praticados no mercado; e a contratação de dívidas financeiras em **condições abusivas**, ultrapassando os limites típicos do crédito rural, firmadas ao longo dos últimos anos na tentativa de manter a atividade empresarial em funcionamento. Soma-se a isso a ocorrência de **atos expropriatórios e constritivos recentes** sobre ativos essenciais à atividade, bem como eventos específicos de intempéries e incidentes desastrosos que comprometeram ainda mais a capacidade produtiva do Grupo.

Apesar do cenário adverso, o Grupo ainda detém um **relevante conjunto de ativos e expressiva capacidade produtiva**, exercendo papel de

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





destaque na economia da região de **Santa Cruz de Monte Castelo/PR**. Desde que lhe seja assegurado o direito de socorrer-se ao instituto da **Recuperação Judicial**, poderá preservar centenas de empregos, manter suas relações com fornecedores e continuar exercendo relevante função no mercado rural regional.

Diante disso, as Requerentes propõem o presente pedido de **Recuperação Judicial**, neste mês de julho de 2025, ou seja, **quase dois anos após o último pleito**, período o qual, as requerentes vêm realizando diversos esforços para reorganização e reequilíbrio de suas atividades, em especial administrativamente e contabilmente. Tão logo, conforme se demonstrará ao decorrer desta exordial, foram cumpridos todos os requisitos legais até a presente data que se ajuíza tal pleito, para a apreciação e o **deferimento deste pedido recuperacional** por este d. Juízo, como meio legítimo de superação da crise e preservação da atividade econômica.

### 3. DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

#### 3.1 LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LREF. DOCUMENTAÇÕES DO ART. 51 DA LREF.

A As Requerentes exercem atividade rural de forma regular e organizada há vários anos, dedicando-se a pecuária e a agricultura, em especial a avicultura.

Conforme brevemente explanado no tópico retro, cumpre esclarecer, ante a todo este cenário de crise econômica que lhe assolava e assola, em 2023, que as Requerentes já haviam anteriormente formulado pedido de Recuperação Judicial, o qual tramitou sob o nº **0005359-80.2023.8.16.0105**, inicialmente perante a Comarca de **Loanda/PR**, tendo posteriormente sua competência fixada neste d. Juízo em **21/11/2023**, contudo, vez que não conseguiu atender a todos os requisitos para comprovar formalmente suas atividades até a data do ajuizamento anterior, foi proferida, em **17 de março de 2025**, decisão nos referidos autos (Anexo 00.3) que **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no **art. 485, inciso IV**,

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







**do Código de Processo Civil**, uma vez que não se comprovou, até a data do ajuizamento (21/11/2023), o atendimento integral às exigências legais para o processamento do pedido.

Desde o ajuizamento em 2023 da tentativa de recorrer ao instituto aquela época, as Requerentes, vem movendo esforços para tentar regularizar suas atividades de forma contábil e administrativa.

**Não obstante, desde 2023, após a criação das suas pessoas jurídicas para atender o tema 1145 do STJ, conforme será abordado adiante. As requerentes vêm tentando centralizar suas operações dentro destas empresas em conciliação com as pessoas físicas no intuito justamente de regularizar e organizar seu empreendimento.**

Inobstante, a de se considerar que com a reforma da Lei de Recuperação Judicial (Lei 14.112/2020), foram incluídos os §§ 3º e 4º ao art. 48 da LRF, permitindo expressamente que produtores rurais requeiram recuperação judicial mesmo com menos de dois anos de registro na Junta Comercial, desde que comprovem o exercício da atividade por igual período.

Esse entendimento foi pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo 1.145:

**“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro.”**

Esse entendimento também foi reiterado no **REsp 1.947.011/PR** e no **AgInt no AREsp 1.958.266/GO**, nos quais o STJ reforça que o registro na Junta Comercial tem natureza **declaratória**, não sendo requisito constitutivo para o reconhecimento da condição de empresário rural (art. 971 do Código Civil):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos **é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETTER À DISCIPLINA DA LEI N.º 11.101/2005. ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 [...] **3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.905.573/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22.6/2022, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema n.º 1.145/STJ).** [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1958266 GO 2021/0249414-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Dessa forma, para produtores rurais atuando como pessoa física, exige-se apenas a **comprovação da atividade rural por, no mínimo, dois anos**, conforme o §3º do art. 48 da LRF.

Tal período de atividade pode ser considerada pela declaração do **imposto de renda e balanço patrimonial usado em sua elaboração para as PF's**, e, se tratando de PJ'S do ECF – **Escrituração Contábil Fiscal**.

Vejamos:

“Art. 48:

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







...

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), **ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente**

§ 2º **No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica**, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

As Requerentes também estão regularmente inscritas na Junta Comercial do Estado algumas a mais de dois anos de atividade, **em observância ao Tema 1.145/STJ, conforme supracitado.**

Conclui-se, portanto, que:

- As Requerentes **são produtores rurais há mais de dois anos;**
- **Estão regularmente inscritas na Junta Comercial;**
- **Comprovaram adequadamente o exercício da atividade rural, conforme exigido pela legislação.**

**Assim, as pessoas físicas e jurídicas estão plenamente legitimadas para figurar no polo ativo da presente recuperação judicial.**

**Insta salientar, que a comprovação do período de dois anos de atividade, conforme consta no art. 48 §2º da LREF, para as PJ'S, as dos empresários individuais, Fabiano e Adriana Sacanacapra, basta a juntada do ECF para comprovação da atividade. Insta salientar, no entanto, que a sra. Adriana Scanacapra, apenas mais tardiamente, em meados de 2024, que começou a migrar parcialmente suas atividades para a PJ, logo, merecendo interpretar**

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**para o período de 2023, em seu caso, o exposto no art. 48 §3 da LREF, que se deve juntar o IRPF e o Balanço patrimonial desta, bem como, para fins de cumprimento dos documentos do art. 51, em seu caso, considera-se para tal ano de 2023 o exposto no art. 51 §6º da LREF que determina a utilização dos documentos do art. 48 como suficientes para cumprir os requisitos do art. 51, II da LREF.**

**Quanto a empresa Locação Scanacapa, sua atividade se comprova pelas certidões da junta comercial que demonstram sua operação a mais de dois anos. Bem como, esta cumpre de forma integral aos documentos exigidos no art. 51 da LREF.**

Ad cautelam, junta-se o máximo possível de documentos contábeis para demonstrar a atividade rural no art. 48 e os documentos solicitados para ajuizamento do art 51 de todas as PJ's requerentes, a fim de trazer inclusive, maior transparência das operações.

**INSTA SALIENTAR, QUE SEGUE EM ANEXO A ESTA EXORDIAL, ANEXO 00.4, checklist no intuito de auxiliar este juízo na análise do extenso rol documental que acompanha a inicial.**

#### **4. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

A Lei 14.112/2020 incluiu a **Seção IV-B** na Lei 11.101/2005, permitindo a **consolidação processual** e, em casos específicos, a **consolidação substancial** na recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo econômico.

A consolidação substancial tem como objetivo garantir economia e celeridade, ao reunir, em um único processo, empresas que atuam de forma interligada. Conforme o art. 69-J da LREF, essa medida é possível quando houver confusão entre ativos e passivos, tornando difícil a identificação da titularidade sem alto custo ou tempo excessivo, desde que presentes ao menos duas das seguintes condições:

- I. Garantias cruzadas;

##### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

##### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

##### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



- No caso, as **Recuperandas integram o GRUPO SCANACAPRA**, com atividades coordenadas na avicultura. Embora sejam formalmente independentes, estão sob o **mesmo controle familiar** (Fabiano Scanacapra e, sua esposa, Adriana Scanacapra), compartilham obrigações, utilizam garantias cruzadas e têm origem comum na crise financeira.

**GRUPO  
SCANACAPRA**

**FABIANO SCANACAPRA**

Trabalha diretamente na operação, cuidando dos pintainhos nos aviários, na produção de grãos no campo e na criação de cabeças de gado do grupo familiar. Opera também, diretamente no comercial do grupo e estratégico operacional e logístico.

**ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES  
SCANACAPRA**

Opera principalmente na administração e organização contábil/administrativa do Grupo Família. Também atua diretamente na operação como avicultora de parte dos aviários do grupo e no cuidado dos animais e dos grãos.

**LOCAÇÃO SCANACAPRA**

Empresa que atua centralmente na administração e organização financeira do grupo familiar. Realizando maior controle financeiro das atividades do grupo e do seu rol patrimonial.

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Trata-se de um **grupo econômico de fato**, típico no agronegócio brasileiro, com estrutura descentralizada, mas economicamente interligada. A jurisprudência do STJ reconhece a existência e os efeitos desses grupos, como no **REsp 1.449.772/PE**, que validou a configuração de grupo de fato com base em vínculos familiares, controle centralizado e repetição societária:

"1. Agravo de instrumento de decisão que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, evidenciado através dos atos constitutivos das sociedades, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato**" (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014).

Dada essa realidade, a **recuperação judicial isolada seria ineficaz**.

Os passivos estão interligados, os contratos são compartilhados e o fluxo de caixa é único. Assim, a recuperação deve ser processada sob o **rito da consolidação substancial**.

A documentação anexa comprova a confusão patrimonial e a atuação conjunta dos produtores, inclusive por meio da emissão e negociação conjunta de insumos e Cédulas de Crédito Rural.

Por fim, ressalta-se que, embora o pedido siga o rito da consolidação, os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF foram apresentados **individualmente por cada Recuperanda**, conforme exigência legal.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





## 5. DA HISTÓRIA DO GRUPO SCANACAPRA

As requerentes, se trata de **PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**, e a trajetória do Grupo Scanacapra, é um testemunho de superação e enfrentamento de crises, enfrentadas pelos produtores rurais e casal **Sr. Fabiano e Sra. Adriana Scanacapra**, que desde o início da vida conjugal cultivaram uma forte ligação com as atividades agropastoris, o negócio nasceu da paixão pelo campo, sendo esse legado desde cedo transmitido aos filhos, caracterizando típico negócio estruturado de base familiar.

O início foi modesto. A família trabalhava em pequenas áreas arrendadas, inicialmente cedidas pelo avô do Sr. Fabiano, Orlando Scanacapra, dedicando-se à criação de gado leiteiro. Com o passar dos anos, o pequeno empreendimento foi se consolidando, e, a partir de 2008, transformou-se em uma atividade exclusivamente pecuarista, **voltada a avicultura como principal atividade**.

Durante o processo de expansão e transição para outros ramos do agronegócio, o Sr. Fabiano assumiu a liderança do negócio familiar, com o constante apoio de sua esposa, Sra. Adriana. Juntos, implantaram o primeiro aviário da família no município de **Santa Cruz de Monte Castelo/PR**.

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





O grupo Scanacapra, hoje, conta com cerca de 11 aviários, todos na cidade Santa **Cruz de Monte Castelo/PR**, e representa grande significância produtiva local:

| IMÓVEL                  | NÚMERO DE AVIÁRIOS IN LOCU | QUANTIDADE ESTIMADA MÉDIA DE PINTAINHOS |
|-------------------------|----------------------------|-----------------------------------------|
| Matrícula 103           | 1                          | 31150                                   |
| Matrícula 3028 e 45447  | 2                          | 60100                                   |
| Matrícula 18376         | 1                          | 31500                                   |
| Matrícula 21500         | 2                          | 61500                                   |
| Matrícula 26529         | 2                          | 62500                                   |
| Matrícula 42092 e 42093 | 1                          | 32500                                   |
| Matrícula 50112         | 2                          | 69500                                   |

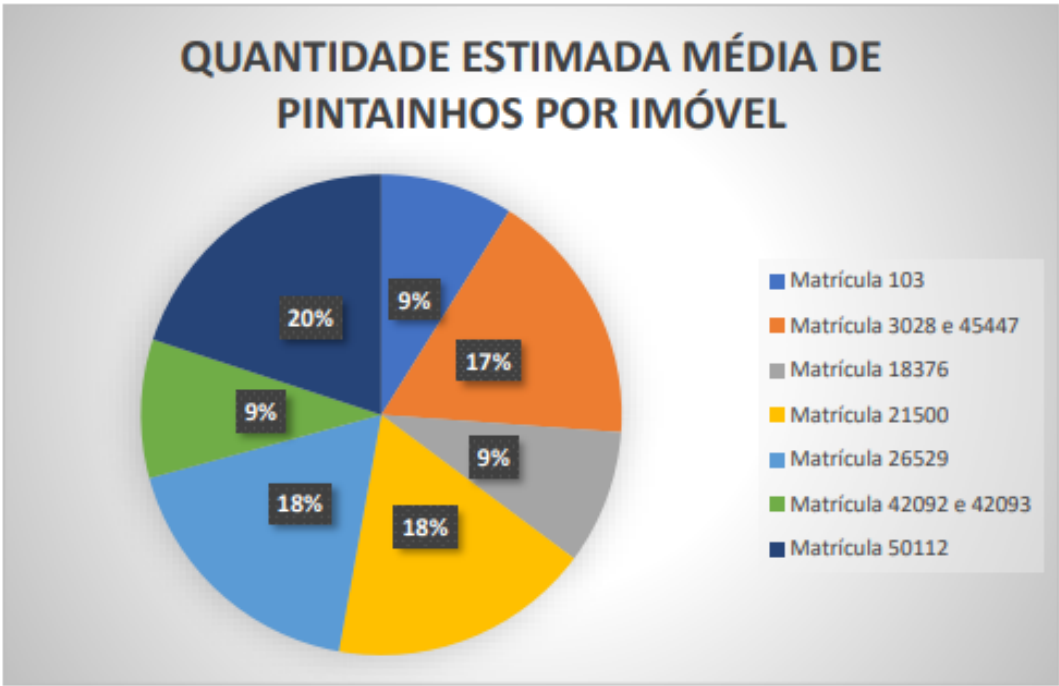
**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



Nesta senda, temos a seguinte proporção de pintainhos por local:



**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Dando sequência ao crescimento, o Sr. Fabiano passou a investir na aquisição do primeiro imóvel rural próprio, destinado à implantação de novos aviários. Paralelamente, passaram a arrendar propriedades de destaque na região, que se tornaram o epicentro das atividades do grupo. Nessas fazendas, a tradição e a inovação caminham lado a lado, gerando resultados sólidos e sustentáveis, em que cada hectare cultivado representa o esforço de uma família comprometida com a excelência produtiva.

Mais do que um negócio rural, o **grupo familiar Scanacapra** simboliza uma história de dedicação à terra, paixão pela criação de frangos e a pequena agricultura e pecuária bovina, e um compromisso inabalável com a qualidade e o desenvolvimento regional.

Ao longo dos anos, no entanto, o **Grupo Scanacapra** enfrentou uma verdadeira montanha-russa financeira. Apesar de terem registrado resultados expressivos em determinados períodos, entre 2016 e 2022 a família enfrentou profundas dificuldades econômicas, marcadas por um endividamento bancário agravado por **cláusulas draconianas** de financiamentos que se tornaram inviáveis de serem honrados.

A crise foi impulsionada, principalmente, pelos efeitos devastadores da **pandemia da Covid-19**, que atingiu com severidade os granjeiros de todo o país. Como consequência, os Requerentes viram-se forçados a recorrer ao mercado financeiro, numa tentativa desesperada de equilibrar os custos de produção e manter viva a operação avícola e pecuarista, como será detalhado no tópico seguinte.

Conforme brevemente explanado nos tópicos anteriores, cumpre esclarecer, ante a todo este cenário de crise econômica que lhe assolava e assola, em 2023, que as Requerentes já haviam anteriormente formulado pedido de Recuperação Judicial, o qual tramitou sob o nº **0005359-80.2023.8.16.0105**, inicialmente perante a Comarca de **Loanda/PR**, tendo posteriormente sua competência fixada neste d. Juízo em **21/11/2023**, contudo, vez que não conseguiu atender a todos os requisitos para comprovar formalmente suas atividades até a data do ajuizamento anterior, foi proferida, em **17 de março de 2025**, decisão nos referidos autos (Anexo 00.3) que **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no **art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**, uma vez que não

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







se comprovou, até a data do ajuizamento (21/11/2023), o atendimento integral às exigências legais para o processamento do pedido.

Contudo, ante ao recente cenário de tentativa de reestruturação, a requerente foi coagida a realizar diversos acordos bancários **LEONINOS** com bancos credores para não haver seu patrimônio construído pelo esforço familiar se ver esvaído.

Inobstante, durante este período, em que tentava buscar socorro, aconteceram várias intempéries desastrosos na atividade produtiva dos Requerentes, que são pequenos produtores rurais.

**Em meados de 10/08/2024** houve, um incidente no **aviário 7**, no qual um curto-circuito gerou no incêndio de uma das caldeiras que aqueciam o aviário que após, explodiu, espalhando o incêndio por todo o aviário, **matando mais de 9.885.00 pintainhos**, que representava parcela significativa da produção do grupo a época, gerando maiores pressões para se submeter os abusividades bancários para roletar suas dívidas onerando mais ainda seu patrimônio.



#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Inobstante, a crise de Zoonose aviária que assola o estado paranaense neste ano de 2025, veio para agravar a situação dos avicultores em todo território paranaense.

Tal crise zoossanitária atual, gerou em uma queda drástica no preço dos frangos ante ao fechamento do mercado internacional e nacional para o consumo da carne aviária.

Inobstante a isso, a pequena atividade agricultável e pecuária diversa da aviária, de exercício pela família de pequenos produtores rurais, ora requerentes, fora também atingida por diversos fatores climáticos e biológicos, em especial a estiagem que assola o solo paranaense, que afetou e afeta a capacidade produtiva das culturas e ciclos.

Inobstante, o grupo ainda enfrenta diversas tentativas recentes por parte de seus credores de expropriação, constrição e leilão de seus patrimônios, conforme será abordado posteriormente em tópico próprio.

Em síntese, a trajetória do **Grupo Scanacapra** retrata, com precisão, a dura realidade enfrentada por grande parte do agronegócio brasileiro contemporâneo — especialmente pela **pequena agricultura familiar** nas regiões do interior do Paraná.

**A história do grupo é marcada por sucessivas crises nos últimos anos,** revelando incontáveis esforços e tentativas, muitas vezes desesperadas, dos produtores para manter vivas suas atividades.

**Trata-se de uma luta constante** pela preservação de uma vocação histórica e essencial, construída com suor e resiliência ao longo de toda uma vida dedicada ao **agronegócio nacional**, com especial destaque para os mais de **17 anos de comprometimento com a agricultura familiar e a avicultura.**

Importa destacar ainda que os **Produtores Rurais, ora Requerentes**, não apenas possuem relevante atuação no mercado, como também exercem papel fundamental na geração de empregos indiretos e na movimentação econômica

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000









Liderados pelo Sr. Fabiano, com apoio incondicional de sua esposa, implantaram o primeiro aviário da família no município de **Santa Cruz de Monte Castelo/PR**. Com o crescimento da atividade, passaram a investir na aquisição de imóvel rural próprio, e posteriormente em arrendamentos de propriedades estratégicas da região, que se tornaram a base operacional da produção, pautada pela busca constante por **qualidade, sustentabilidade e inovação no campo**.

Entretanto, como milhares de pequenos produtores espalhados pelo país, o Grupo Scanacpra também foi tragado pelas ondas de instabilidade econômica que marcaram os últimos anos. O período entre **2016 e 2022** foi particularmente crítico, quando o grupo enfrentou **endividamento bancário insustentável**, agravado por **cláusulas leoninas** nos contratos de crédito, que comprimiram sobremaneira a capacidade de pagamento dos Requerentes, mesmo com o empenho em manter a regularidade das operações.

O colapso da situação econômica foi intensificado pela **pandemia da Covid-19**, que impactou duramente o setor agropecuário, sobretudo os **granjeiros**, em razão da alta nos custos de produção, paralisação de abates, dificuldades logísticas e retração da demanda.

O setor avícola brasileiro enfrentava boas perspectivas no início de 2020, impulsionado pelo aumento das exportações à China devido à Peste Suína Africana. No entanto, com o avanço da **pandemia da COVID-19**, o cenário mudou drasticamente. Apesar de um leve aumento no volume exportado de carne de frango em 2020 (+0,4%), a **receita caiu 12,5%** em relação a 2019, refletindo a redução da demanda global e queda dos preços. As exportações de ovos também recuaram 18,8% em volume e 5,7% em receita.<sup>1</sup>

A pandemia afetou a avicultura em **três frentes principais**:

1. **Queda da demanda interna**, devido ao fechamento de restaurantes, hotéis e escolas, impactando negativamente o consumo;

<sup>1</sup> Impactos da pandemia da Covid19 na avicultura do Brasi. Nutri Time. Vol. 19, Nº 03, maio/jun de 2022. ISSN: 1983-9006. Disponível em: <https://nutritime.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Artigo-558.pdf>. Acessado em: 10/07/2025.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





2. **Alta dos custos de produção**, com insumos como milho e soja apresentando aumentos expressivos;
3. **Problemas logísticos**, com bloqueios em estradas e fechamento de oficinas e portos, dificultando o escoamento da produção.

Frigoríficos foram especialmente afetados, dada a necessidade de aglomeração de mão de obra em ambientes frios e pouco ventilados – condições incompatíveis com as recomendações sanitárias.

No mercado interno, o consumo de **proteína animal caiu**, mas os ovos se destacaram como uma alternativa econômica, com aumento de 8,5% no consumo per capita (de 230 para 250 ovos por pessoa ao ano).<sup>2</sup>

Mesmo com essas adversidades, a produção de ovos registrou crescimento, atingindo recorde histórico no 3º trimestre de 2020. Ainda assim, a pandemia exigiu **revisões nas rotinas de biossegurança**, controle sanitário nas granjas, e adaptação às novas exigências logísticas e comerciais.

Em suma, a COVID-19 **impactou profundamente toda a cadeia avícola**, desde o custo da ração, até a exportação, produção e consumo interno, revelando a vulnerabilidade do pequeno produtor rural frente a crises sistêmicas globais.

Sem acesso a linhas de crédito justas ou a políticas públicas eficazes de socorro, **os Requerentes se viram forçados a buscar financiamentos emergenciais, que acabaram por agravar ainda mais seu comprometimento patrimonial.**

Paralelamente a essa conjuntura já dramática, **eventos imprevisíveis e catastróficos** acentuaram ainda mais o cenário de colapso. **Em 10/08/2024**, um **curto-circuito em uma das caldeiras** provocou incêndio em um dos aviários, **aviário 7**, da família, levando à **morte de 9.885.00 pintainhos** e à perda de significativa parte da produção daquele ciclo, comprometendo o fluxo de caixa e

<sup>2</sup> Impactos da pandemia da Covid19 na avicultura do Brasil. Nutri Time. Vol. 19, Nº 03, maio/jun de 2022. ISSN: 1983-9006. Disponível em: <https://nutritime.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Artigo-558.pdf>. Acessado em: 10/07/2025.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

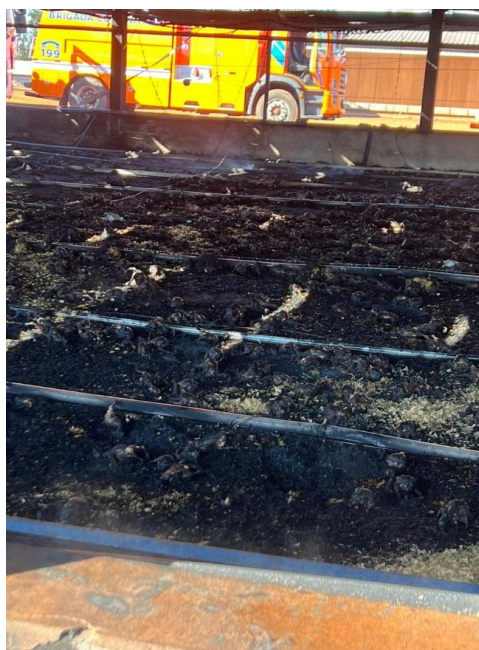
#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





obrigando o grupo a recorrer a renegociações bancárias ainda mais abusivas, a fim de manter as mínimas condições operacionais.



#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







Em 2025, a situação dos avicultores do Paraná se deteriorou com a declaração de **emergência zoossanitária causada pela gripe aviária**, conforme reconhecido pelo próprio **Governo do Estado do Paraná**.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
**Decreto prorroga emergência zoossanitária para gripe aviária no Paraná**  
23/01/2025 - 18:01

O governador Carlos Massa Ratinho Junior assinou nesta quinta-feira (23) o **Decreto 8721**, que amplia por mais 180 dias o decreto de emergência zoossanitária no Paraná, mantendo em alta a vigilância com o objetivo de evitar casos de influenza aviária de alta patogenicidade (H5N1) no Estado.

Esta é a terceira prorrogação do decreto assinado primeiramente em 23 de julho de 2023. "É importante registrar que essa é uma medida preventiva, precisamos nos

Figura 1 – Governo do Paraná. Disponível em: <https://www.agricultura.pr.gov.br/Noticia/Decreto-prorroga-emergencia-zoossanitaria-para-gripe-aviaria-no-Parana>. Acessado em: 10/07/2025.

O surto afetou diretamente a cadeia produtiva, ocasionando o **fechamento de mercados consumidores** — nacionais e internacionais — e provocando a **maior queda no preço da carne de frango em 18 anos**:

## Carne de frango tem maior queda de preço em 18 anos

Figura 2 – Capital News. Disponível em: <https://www.capitalnews.com.br/economia-e-agronegocio/agronegocio/carne-de-frango-tem-maior-queda-de-preco-em-18-anos/424280>. Acessado em: 10/07/2025.

Como se não bastasse, a **atividade agrícola e pecuária diversificada** do grupo também sofreu os impactos da severa **estiagem** que atingiu todo o território paranaense em 2025, levando o Estado a decretar **situação de emergência climática**, conforme registrado pelo **site oficial do Governo do Paraná**.

**Decreto declara situação de emergência em função da estiagem em todo o Paraná**

Documento foi assinado pelo governador Carlos Massa [Confira o áudio desta notícia](#)

Figura 3 – Governo do Paraná. Disponível em: <https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Decreto-declara-situacao-de-emergencia-em-funcao-da-estiagem-em-todo-o-Parana>. Acessado em: 10/07/2025.

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000







Diante desse cenário devastador, o Grupo Scanacapra ainda enfrenta **ações de cobrança, execuções, constrações e iminente leilão de seus bens** por parte de credores, pondo em risco todo um patrimônio edificado com décadas de trabalho familiar.

Os Requerentes seguiram buscando soluções privadas com os credores, firmando **acordos bancários extremamente onerosos e desequilibrados**, na esperança de evitar a perda de seus ativos. Contudo, as intempéries acima narradas tornaram insustentável a continuidade da operação nos moldes atuais, exigindo a reestruturação judicial como única via legítima e possível para reorganizar as finanças, preservar os bens de produção e garantir a continuidade da atividade empresarial rural.

**O aumento da taxa de juros básicas no mercado, segundo o BACEN, foi dobrada em apenas seis anos, ou seja, em menos de uma década:**



Figura 4 - BACEN. Taxas de juros básicas - Histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acessado em: 30/03/2025.

Logo, **os Requerentes acabaram por se submeter a taxas de juros estratosféricas e cláusulas nitidamente irrazoáveis, junto dos desafios da atividade que persistiram.**

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

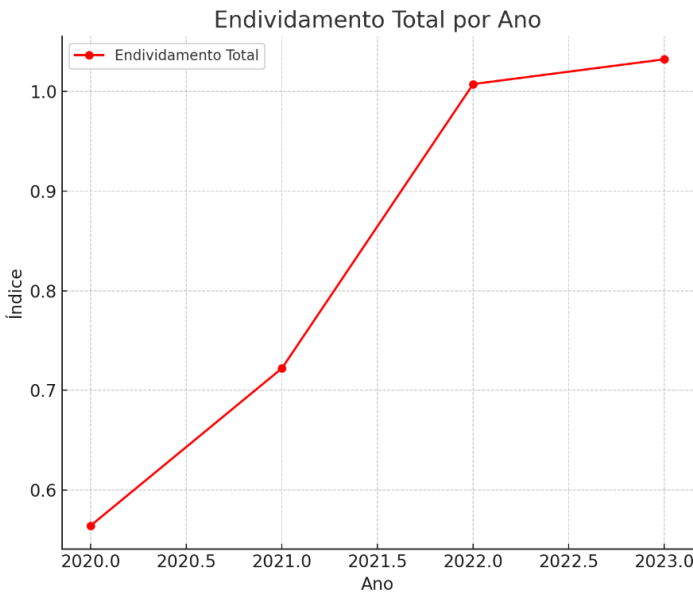
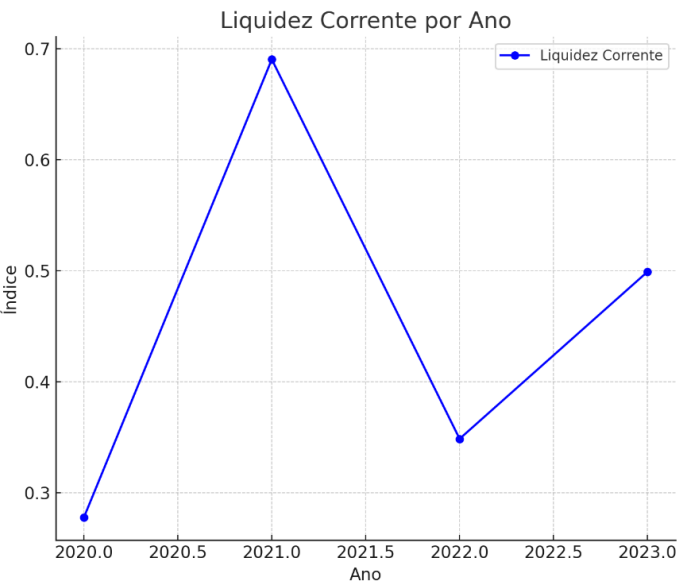
#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Ao analisar a documentação contábil dos Requerentes, fica evidenciado tais fatos da crise econômica enfrentadas pelos produtores.

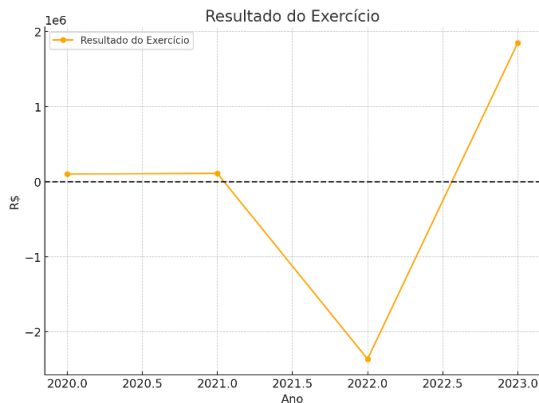
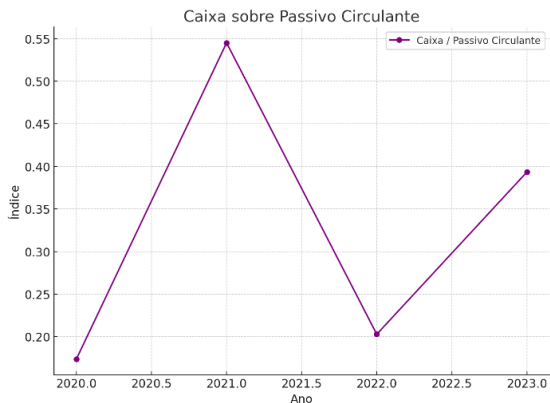
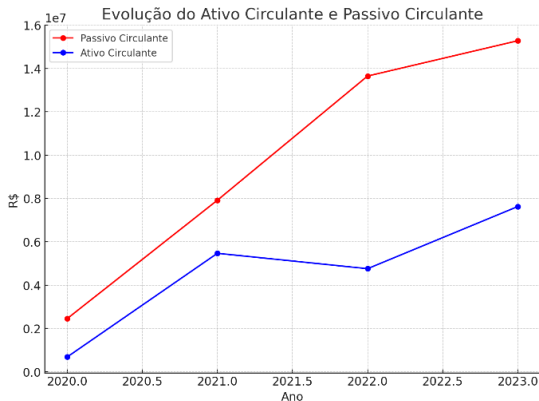
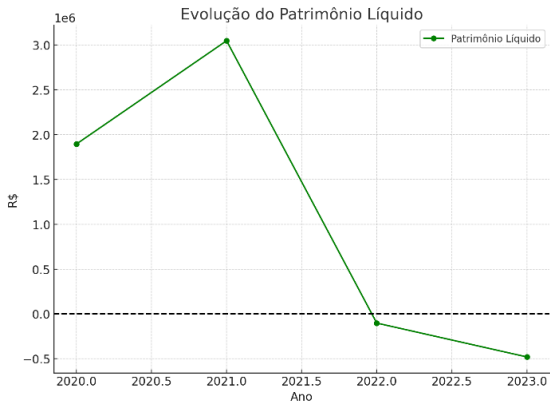
Entre os anos de 2021 e 2025, a situação financeira do **GRUPO SCANACAPRA** apresenta um claro processo de deterioração, especialmente no que se refere ao **aumento do endividamento** e à **fragilidade dos indicadores de resultado e liquidez**.



**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



A evolução do patrimônio líquido revela claramente o agravamento da situação financeira da empresa. Nos anos de 2020 e 2021, o patrimônio se manteve positivo, evidenciando que, naquele momento, a empresa possuía recursos próprios suficientes para sustentar suas operações e cobrir eventuais perdas. No entanto, a partir de 2022, o cenário se inverteu drasticamente, com o patrimônio líquido tornando-se negativo, sinalizando que os passivos superaram o total dos ativos e colocando a empresa em situação de insolvência contábil. Apesar de uma leve recuperação em 2023, o patrimônio ainda permanece negativo, demonstrando que a melhora operacional recente não foi suficiente para equilibrar sua estrutura de capital.

Quando observasse a evolução do ativo circulante versus o passivo circulante, fica evidente que a empresa, ao longo dos anos, tem mantido um passivo de curto prazo muito superior aos ativos de curto prazo, o que representa um risco elevado de liquidez imediata. O ativo circulante apresentou crescimento, mas em ritmo muito inferior ao do passivo circulante, indicando que o aumento



das dívidas não foi acompanhado por um crescimento proporcional dos recursos que poderiam liquidá-las rapidamente. Essa discrepância ficou ainda mais acentuada nos últimos anos, aumentando o risco operacional e financeiro da organização.

A relação entre o caixa e o passivo circulante reforça o quadro preocupante: mesmo com aumentos significativos no caixa em 2021 e 2023, a proporção ainda está muito aquém do ideal. Em 2021, o caixa chegou a cobrir aproximadamente 54% do passivo circulante, mas essa relação caiu drasticamente em 2022 e voltou a melhorar ligeiramente em 2023, ainda insuficiente para garantir tranquilidade financeira no curto prazo. Isso indica que a empresa depende fortemente de financiamento externo para cumprir suas obrigações mais imediatas, o que a expõe a riscos de crédito e juros elevados.

Por fim, a análise do resultado do exercício demonstra que a operação da empresa passou por altos e baixos significativos. Enquanto 2020 e 2021 apresentaram pequenos lucros, o ano de 2022 marcou um ponto crítico com um prejuízo expressivo, que corroeu o patrimônio líquido e evidenciou problemas severos no desempenho operacional ou em eventos não recorrentes que impactaram o exercício. Em 2023, a empresa conseguiu reverter parte desse cenário com um lucro expressivo, mas o montante ainda não foi suficiente para neutralizar a perda acumulada do exercício anterior, o que sugere que, apesar da recuperação operacional, a crise estrutural ainda persiste e exigirá ajustes mais profundos no médio e longo prazo.

Em síntese, a trajetória do Grupo Scanacpra representa a realidade de milhares de pequenos produtores familiares brasileiros: uma história de dedicação e luta pela sobrevivência produtiva, em meio a um sistema financeiro excludente e a choques externos que escapam ao controle dos agentes rurais. Não se trata de má gestão ou oportunismo, mas de uma **crise sistêmica**, que compromete a própria **função social da propriedade rural** e o **direito à continuidade da atividade econômica familiar**, protegidos pela Constituição Federal e pela **Lei nº 11.101/2005**.

Nesse contexto, o **pedido de Recuperação Judicial** ora formulado não apenas atende aos requisitos legais, mas também se revela medida imprescindível à **preservação da empresa rural familiar**, à **manutenção de**

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**empregos indiretos e à estabilidade da economia local**, conforme os princípios que regem o instituto da recuperação — notadamente os da **preservação da empresa, função social e dignidade da pessoa humana**.

**7. PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. INTELIGÊNCIA DO §12º DO ART. 6 DA LREF C/C ART. 300 DO CPC e art. 6 §4º da LREF. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DA ATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 §3 DA LREF. E ART. 6 §7-A DA LREF.**

*Ab Initio*, vale destacar que o único juízo competente para julgar atos de constrição e expropriação face ao patrimônio das Recuperandas bem como declarar sua essencialidade, é o Juízo da Recuperação Judicial, tal como se extrai do entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.** [...] 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), **a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** 4. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. [...] 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







Inclusive, tal exposto é o imperativo elucidado pelo art. 6 § 7-A da LREF:

“Art. 6 - § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Inobstante, a mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade *in loco* é o d. Juízo da Recuperação Judicial). Vejamos:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: [AgRg no CC 133509/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no CC 125205/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; [AgRg no CC 136978/GO](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; [AgRg no CC 124052/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; [AgRg no CC 130433/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; [EDcl no AgRg no CC 118424/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; [CC 118819/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; [CC 116696/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; [AgRg no CC 105215/MT](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Além disto, é de sabença que o único juízo competente para discernir acerca da natureza dos créditos listados na Recuperação Judicial, é o d. Juízo da Recuperação Judicial também, o qual só poderá ser realizado na fase processual

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



deste instituto Recuperacional, ou seja, nos termos do art. 7§2º da LREF C/C com art. 8 da LREF, tal entendimento é o do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. **3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.** 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

**Desta feita, Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.**

Superado o exposto acima, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), o objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com fundamento no **art. 6º, §12, da LREF**, é possível requerer a **antecipação dos efeitos do stay period previsto no art. 6º, §4º da LREF bem como da**

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



**essencialidade dos bens de capital do art. 49 §3º d LREF, antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, desde que demonstrados os **requisitos do art. 300 do CPC**: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesta senda, O ***fumus boni iuris***, ou aparência de bom direito, encontra-se plenamente configurado. As Requerentes demonstram, de maneira clara e objetiva, que exercem atividade empresarial regular, que estão em operação e que enfrentam desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais, não de má gestão ou fraude.

A documentação que acompanha a exordial comprova a existência de obrigações com diversos credores, além da utilização de bens vinculados por garantia fiduciária para o desempenho da atividade produtiva. Esses bens são **essenciais à manutenção da operação empresarial**, e sua apreensão ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da recuperação.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar, com exclusividade, sobre a essencialidade dos bens e os atos de constrição patrimonial, ainda que anteriores ao pedido recuperacional ou decorrentes de crédito extraconcursal:

**“Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.”  
(STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1954239/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 25/04/2022, DJe 27/04/2022)**

Inclusive, tal exposto é o imperativo elucidado pelo art. 6 § 7-A da LREF:

**“Art. 6 - § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de**

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial possui **competência exclusiva para decidir sobre a essencialidade de bens** e sobre atos de constrição, inclusive quando garantidos por alienação fiduciária:

**“Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.”**  
**(STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1954239/MT, DJe 27/04/2022)**

Corroborando-se isto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no AREsp 511601/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; [AgRg no CC 127629/MT](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; [CC 139190/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; [CC 137003/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; [AREsp 617650/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; [AREsp 487535/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; [AREsp 396777/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; [REsp 1181533/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

Logo, tendo conhecimento de que o art. 6º, III da Lei 11.011/05 **veda quaisquer formas de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora,**

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000







**aparente relação com a atividade econômica desenvolvida, para assegurar a efetividade da recuperação judicial processada. 3.**

Recurso não provido. (TJMS; AI 1404001-96.2024.8.12.0000; Dourados; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 26/04/2024; Pág. 125)

6501526643 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DE FRANCFORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA E DOS PRODUTORES RURAIS RODRIGO FERREIRA FRANCFORT E LEONARDO GALHONE FRANCFORT. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELOS RECUPERANDOS, ORA AGRAVANTES, PARA A **DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO**, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS. Inconformismo. Cabimento. **O bem apreendido (trator) guarda relação com as atividades desempenhadas pelos agravantes (cultivo de amendoim), restando demonstrada a sua essencialidade ao exercício da atividade empresarial. Bens de capital que, ademais, devem ser mantidos na posse da empresa recuperanda durante o prazo do stay period que, no caso vertente, não se encerrou.** Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2258830-72.2022.8.26.0000; Ac. 16938349; Osvaldo Cruz; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 12/07/2023; DJESP 26/07/2023; Pág. 1985)

6500541771 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Devedor fiduciante em recuperação judicial. Deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia. Afastamento. **Juízo da recuperação que deliberou sobre a essencialidade do bem, eis que se cuida de trator agrícola utilizado na atividade econômica da recuperanda e importante para a consecução do plano de recuperação judicial. Ainda que. Haja decorrido o stay period, e mesmo que se trate de crédito extraconcursal, sendo o bem essencial à atividade da empresa recuperanda, a busca e apreensão não pode ser admitida. Recurso provido.** (TJSP; AI 2088633-84.2022.8.26.0000; Ac. 15844069; Mococa; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Hamilton; Julg. 12/07/2022; DJESP 18/07/2022; Pág. 2252)

**Logo, a manutenção da posse dos bens de capital e de outros ativos essenciais pelo Requerente durante o prazo do Automatic Stay é essencial para a continuidade de suas atividades e o sucesso da Recuperação Judicial. A**

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





jurisprudência atual, destaca a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre atos de constrição que possam afetar a operação da empresa em crise.

A dinâmica peculiar dos créditos das Requerentes, que dependem fortemente de empréstimos bancários, exige uma interpretação específica da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. A expropriação de bens móveis, imóveis e ferramentas destinadas à operação rural, comprometeria a geração de caixa e agravaria a crise econômica do Grupo, contrariando o objetivo principal da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.

**Nessa senda, deve-se mencionar que os seguintes bens merecem ser declarados essenciais, em especial os seguintes bens em garantia nas operações a seguir:**

| Nº CONTRATO                                        | CONTRATADO | OBJETOS EM ALIENAÇÃO |
|----------------------------------------------------|------------|----------------------|
| C01421186-2 (ANEXO 17.1)                           | SICREDI    | IMÓVEL M-32.395      |
| C11420364-0 (ANEXO 17.2)                           | SICREDI    | IMÓVEL M-32.395      |
| C21422077-6 (ANEXO 17.3)                           | SICREDI    | IMÓVEL M-452         |
| C11430245-2 (ANEXO 17.4)                           | SICREDI    | IMÓVEL M-452         |
| C11421575-4 (ANEXO 17.5)                           | SICREDI    | Matrícula 21.500     |
| C41420443-0 (banco se recusa a enviar o documento) | SICREDI    | Matrícula 32395      |
| C41420441-3 (ANEXO 17.6)                           | SICREDI    | Matrícula 8613       |
| C21422074-1 (ANEXO 17.7)                           | SICREDI    | Matrícula 8613       |
| C31421463-8 (ANEXO 17.8)                           | SICREDI    | Matrícula 8613       |
| C41420439-1 (banco se recusa a enviar o documento) | SICREDI    | Matrícula 452        |



|                                                                                                                      |         |                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------|
| C3076648, 226.771-3,<br>242.200-0, 253-583-8,<br>2666.509-1, 238.672-0,<br>283.927-4 todos em<br>acordo (ANEXO 17.9) | SICOOB  | Matrícula 103; Matrícula<br>42.093; Matrícula 3028. |
| C31421499-9 (ANEXO<br>17.10)                                                                                         | SICREDI | Matrícula n.: 32.395                                |

Destaca-se que a Recuperanda foi notificada (**anexo 17.11**) pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Rio Paraná – Sicredi Rio Paraná PR/SP, CNPJ nº 81.206.039/0001-61, acerca dos títulos sujeitos a esta Recuperação Judicial, especificamente:

- **Contrato Particular de Limite de Crédito e Aditivos**, firmado em 18/11/2021, que deu origem à **Cédula de Crédito Bancário nº C41420434-0**, firmada em 20/03/2024, garantida por **alienação fiduciária do imóvel matriculado sob nº 21.500 – Livro 02-RG, registro R-10, em Loanda/PR.**

Além da notificação ao Recuperando, o banco também notificou sua esposa, produtora rural, cuja inclusão no polo da ação ainda aguarda deferimento deste juízo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - COMARCA DE LOANDA

BEL. DARCY DOMINGAS MELLA DA SILVA - REGISTRADORA

BEL. FLÁVIA SIDNEIA MELLA DA SILVA ZORATTO – OFICIAL SUBST.;

JORDETE DE LOURDES CODO MOREIRA; CLAUDINEI CAPELLIN PEREIRA, FÁBIO CODO MOREIRA,

LYSIANE FERNANDA MELLA DA SILVA COSTA e SILVANI DE SOUZA LADEIA - ESCRIVENTES

Loanda-PR., 12 de fevereiro de 2025.- lsm

FABIANO SCANACAPRA (CPF/MF nº 034.190.289-62)

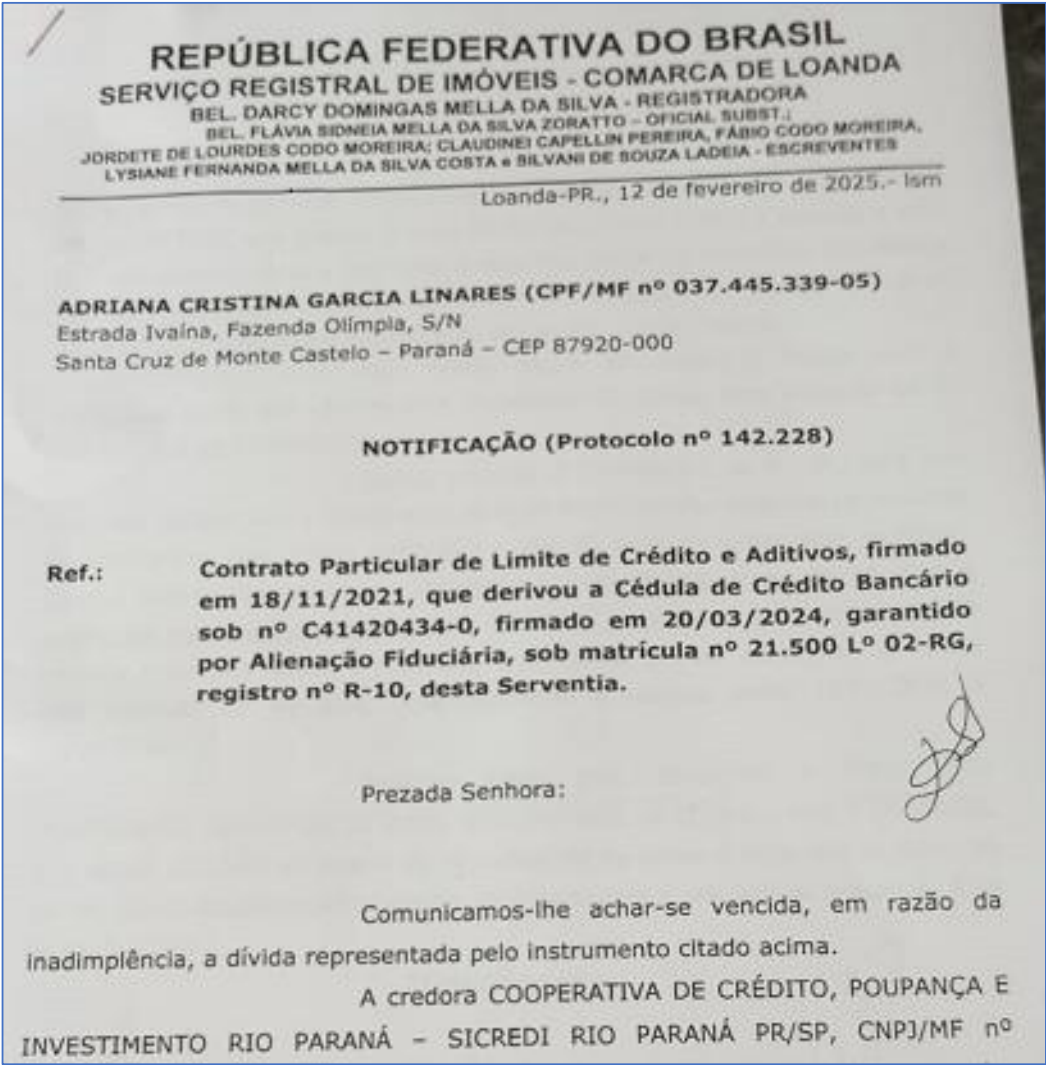
Estrada Ivaína, Fazenda Olímpia, S/N

Santa Cruz de Monte Castelo – Paraná – CEP 87920-000

NOTIFICAÇÃO (Protocolo nº 142.228)

Ref.:

Contrato Particular de Limite de Crédito e Aditivos, firmado em 18/11/2021, que derivou a Cédula de Crédito Bancário sob nº C41420434-0, firmado em 20/03/2024, garantido por Alienação Fiduciária, sob matrícula nº 21.500 Lº 02-RG, registro nº R-10, desta Serventia.



O Banco Credor informou que, dentro de 15 dias, procederá com a **consolidação da propriedade do imóvel.**

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Assim, procedo à INTIMAÇÃO de V. S<sup>a</sup>, para que entre em contato com a Credora ou se dirija a este Serviço Registral de Imóveis, situado na Rua Dep Accioly Filho, 302 – Sala 03 – Ed. Dr Lysias Elias da Silva - Centro, CEP 87900-000, nesta cidade de Loanda-PR, **no prazo de 15 dias a partir do recebimento desta**, para efetuar o pagamento do débito conforme planilha atualizada anexa à presente, onde consta o valor atualizado da dívida com projeção de 90 dias, compreendendo o período entre 13/02/2025 a 13/05/2025.

Informo ainda que, decorrido o prazo para manifestação, sem purga da mora, esta Serventia certificará o fato à CREDORA, que estará assistida do direito de consolidação da posse e propriedade pleno do imóvel objeto da alienação fiduciária, de acordo com o previsto no artigo 26, § 7º da Lei 9.514/97.

Inobstante, revela-se que o banco, sem sequer notificar ou constituir em mora a operação, **REALIZOU NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DE DESPEJO das matrículas 50112 e 452**, e **(ANEXO 17.13 -17.4)** determinando inclusive, de forma ilegal, **o DESPEJO DAS REQUERENTES EM 30 DIAS DOS PRINCIPIIS IMÓVEIS ONDE ATUAM SUA ATIVIDADE BEM COMO ONDE RESIDEM**, alegando ter consolidado o imóvel em leilão o qual o nunca tomaram conhecimento ou foram notificados sobre, dando quitação de forma unilateral na operação sem sequer os Requerentes concordarem com tal pressuposto:

No dia 05 de abril de 2021 as partes celebraram as **CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS** de nº C41420439-1 garantido por Alienação Fiduciária sob a matrícula nº 50.112 (matrículas anteriores N° 50110 e 452) e registro nº R-14, neste cartório.

Após observado o procedimento de leilão público estabelecido pela Lei n. 9.514/1997, sem que houvesse êxito na alienação do bem, o **NOTIFICANTE** dá plena e geral **QUITAÇÃO** ao **NOTIFICADO** da totalidade do débito correspondente as Cédula de Crédito Bancário nº C41420439-1.

Caso o **NOTIFICADO** ainda exerça a posse direta sobre o imóvel em questão, matrícula nº 50.112 do OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – COMARCA DE LOANDA/PR, serve também a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** para que providencie a desocupação do referido, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** contados do recebimento desta. Caso contrário, a **NOTIFICANTE** adotará todas as medidas judiciais cabíveis para resguardar seus direitos decorrentes da propriedade, em especial, para sua legítima imissão na posse do bem.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





Contudo, revela-se que apesar das ilegais alegadas pelos credores, **os imóveis continuam todos sobre propriedade das Requerentes (ANEXO XX)**, logo, devendo ser mantido sua posse sobre estes, ser declarado nulo quaisquer atos de leilões, expropriação ou constrição, com fulcro na essencialidade do ativo para a Recuperação Judicial das Requerentes.

Vssa. Excelências a Recuperanda exerce atividade essencial de produção rural e necessita da posse ininterrupta dos seguintes bens:

#### Imóveis essenciais

- Matrícula nº 103 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 3.028 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 7801 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 45.447 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 18.376 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 21.500 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 25.994 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 26.529 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 32.395 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 36.524 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 42.092 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 42.093 – RI Loanda/PR
- Matrícula nº 50.112 (antiga 452) – RI Loanda/PR

Tais bens são **imprescindíveis** para a continuidade das atividades da Recuperanda, sendo utilizados para a gestão dos aviários e demais operações agropecuárias. Nos termos do **art. 49, § 3º da LREF**, bens essenciais não podem ser retirados da posse da Recuperanda, sob pena de inviabilizar sua recuperação.

Nesse interim, importante salientar que é resguardado ao Juízo da Recuperação Judicial em decidir pela essencialidade dos bens das Recuperandas conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD.  
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE  
GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.  
[...]

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), **a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

Inobstante, ressalva-se que **ainda que se trata-se de alienação fiduciária por exemplo, ainda assim, até mesmo o Egrégio Superior Tribunal De Justiça tem defendido pela liberação dos bens ante sua essencialidade, mantendo o credor listado nos autos da Recuperação Judicial** para que persiga seu crédito, neste sentido:

**84743129 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DECOMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**  
1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. (...)** 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-CC 162.066; Proc.2018/0296125-5; CE; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg.08/05/2019; DJE 15/05/2019.

**49793385 - EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE**

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE TEMAS ESTRANHOS À VIA DO PLEITO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Na esteira do que enfatizado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. (STJ - AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe15/05/2019). [...] VII. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0000601-04.2019.8.08.0014; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 28/01/2020; DJES 06/01/2020.**

Inobstante a isso, em situações análogas, **já existe entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais Pátrios quanto ao reconhecimento da essencialidade de imóveis onde ocorre a Atividade Rural da Recuperanda:**

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CARÁTER DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ESSENCIALIDADE DO BEM DEMONSTRADA.** DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o art. 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (**Lei nº 11.101/2005**), os bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, ainda que alienados fiduciariamente, não podem ser retirados do estabelecimento durante o período de suspensão do art. 6º, § 4º, da LEI 11.101/2005. 2. O caso em voga não se subsume à vedação legal invocada pela Cooperativa agravante (**art. 6º, §13, da Lei nº 11.101**), já que, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 3. Os imóveis ofertados em garantia são úteis às empresas agravadas, pois abrigam as sedes das pessoas jurídicas ATLANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. E CEALB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES Ltda, conforme certidões públicas apresentadas no feito originário. Agravo de instrumento desprovido. (TJGO; AI 5897286-35.2024.8.09.0051; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Rodrigo de Silveira; DJEGO 18/03/2025)

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





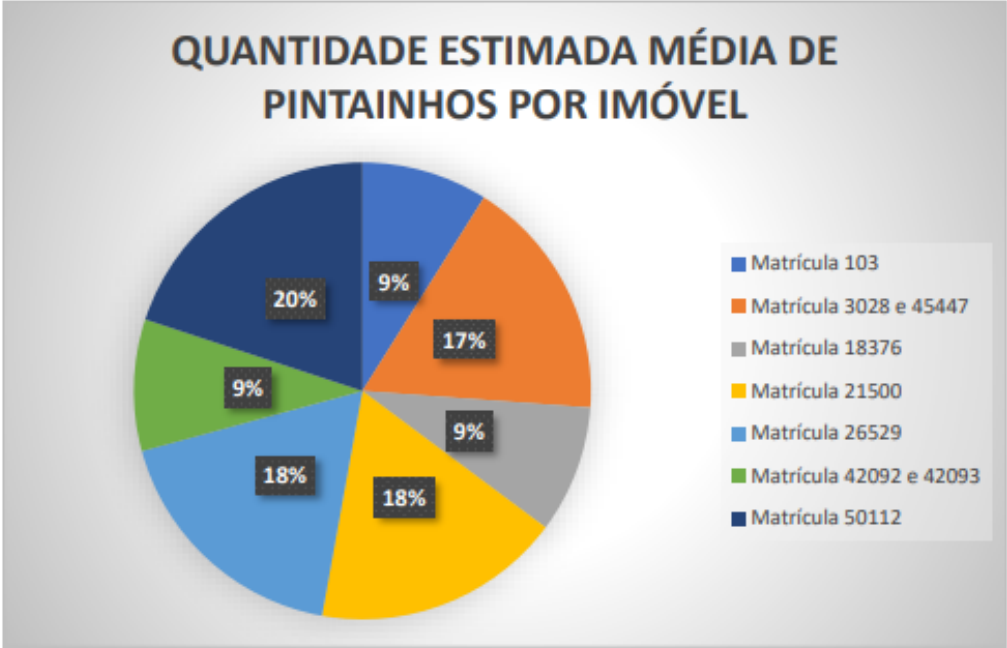
AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº11.101/2005. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PARA ATIVIDADE DA EMPRESA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se submeter aos efeitos darecuperaçãojudicial, o juízo universal é competente para avaliar se tais bens são indispensáveis à atividade produtiva da recuperanda. **Conforme a parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005**, o legislador optou por garantir ao recuperando a manutenção na posse de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o período de stay period, mesmo nos casos dealienaçãofiduciária. (TJMS; AI 1402206-55.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 10/02/2025; Pág. 86)

Evidencia-se a essencialidade dos imóveis a seguir do patrimônio da Reucperanda, o qual está incluso o imóvel objeto do título in comento, 21.500, que corre risco iminente de consolidação, tal como o banco já operou neste autos em situação análoga:

| IMÓVEL                  | NÚMERO DE AVIÁRIOS IN LOCU | QUANTIDADE ESTIMADA MÉDIA DE PINTAINHOS |
|-------------------------|----------------------------|-----------------------------------------|
| Matrícula 103           | 1                          | 31150                                   |
| Matrícula 3028 e 45447  | 2                          | 60100                                   |
| Matrícula 18376         | 1                          | 31500                                   |
| Matrícula 21500         | 2                          | 61500                                   |
| Matrícula 26529         | 2                          | 62500                                   |
| Matrícula 42092 e 42093 | 1                          | 32500                                   |
| Matrícula 50112         | 2                          | 69500                                   |



Nesta senda, temos a seguinte proporção de pintainhos por local:



**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Figura 5 - AVIÁRIO 9 E -10



**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Há também criação extensiva em pasto de gado nas matrículas mencionadas e pequenas plantações para subsistência.

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000











1. Matrícula nº 103 – RI Loanda/PR
2. Matrícula nº 3.028 – RI Loanda/PR
3. Matrícula nº 7801 – RI Loanda/PR
4. Matrícula nº 45.447 – RI Loanda/PR
5. Matrícula nº 18.376 – RI Loanda/PR
6. Matrícula nº 21.500 – RI Loanda/PR
7. Matrícula nº 25.994 – RI Loanda/PR
8. Matrícula nº 26.529 – RI Loanda/PR
9. Matrícula nº 32.395 – RI Loanda/PR
10. Matrícula nº 36.524 – RI Loanda/PR
11. Matrícula nº 42.092 – RI Loanda/PR
12. Matrícula nº 42.093 – RI Loanda/PR
13. Matrícula nº 50.112 (antiga 452) – RI Loanda/PR

## 8. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda:

- a) Em caráter **LIMINAR**, e em regime de urgência, que **DETERMINE** a antecipação dos efeitos do *Stay Period* às Requerentes, conforme art. 6 §12º da RLEF C/C art. 300 do CPC;
- b) **SUBSIDIARIMENTE**, que **DECLARE**, a **essencialidade dos bens da Recuperanda**, que advirem durante o procedimento recuperacional, em especial dos ativos dados em garantia nas operações listadas no tópico 7 desta exordial;
- c) **Declarar a ESSENCIALIDADE dos bens listados**, impedindo sua retirada da posse da Recuperanda;
- d) **Declarar a NULIDADE das notificações recebidas da Cooperativa Sicredi**, reconhecendo a impossibilidade de exigência de garantias fiduciárias sobre bens essenciais sem prévia autorização judicial;

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





- e) **Determinar a imediata NULIDADE e SUSPENSÃO da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 21.500 – RI Loanda/PR**, impedindo qualquer ato de execução enquanto perdurar a Recuperação Judicial;
- f) **Determinar a imediata NULIDADE e SUSPENSÃO da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº matrículas 50112 e 452– RI Loanda/PR**, impedindo qualquer ato de execução enquanto perdurar a Recuperação Judicial;
- g) **OFICIAR OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO, CONSTRITIVO, LEILÕES, BLOQUEIOS etc... SEM A AUTORIZAÇÃO DESTA D. JUÍZO, DOS SEGUINTE BENS:**
1. Matrícula nº 103 – RI Loanda/PR
  2. Matrícula nº 3.028 – RI Loanda/PR
  3. Matrícula nº 7801 – RI Loanda/PR
  4. Matrícula nº 45.447 – RI Loanda/PR
  5. Matrícula nº 18.376 – RI Loanda/PR
  6. Matrícula nº 21.500 – RI Loanda/PR
  7. Matrícula nº 25.994– RI Loanda/PR
  8. Matrícula nº 26.529 – RI Loanda/PR
  9. Matrícula nº 32.395 – RI Loanda/PR
  10. Matrícula nº 36.524 – RI Loanda/PR
  11. Matrícula nº 42.092 – RI Loanda/PR
  12. Matrícula nº 42.093 – RI Loanda/PR
  13. Matrícula nº 50.112 (antiga 452) – RI Loanda/PR
- h) **A atribuição de caráter de OFÍCIO à decisão que lhe deferir**, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anterior ao pedido;
- i) Que **CONSTE** da r. decisão liminar e de deferimento da Recuperação Judicial reconheça e determine **A COMPETÊNCIA para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é exclusiva deste Juízo Recuperacional**, conforme precedentes do STJ;

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





- j) Requer ainda, **a confirmação dos efeitos da medida liminar pleiteada**, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial
- k) **A ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER DE OFÍCIO À DECISÃO QUE LHE DEFERIR**, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra a Requerente, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;
- l) A **INTIMAÇÃO** do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial;
- m) A **NOMEAÇÃO** do Administrador Judicial;
- n) A **PUBLICAÇÃO** do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;
- o) A **FORMAÇÃO** de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 20.828.962,96 (Vinte milhões, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)**

Nestes termos, pede deferimento.  
Maringá/PR, 10 de julho de 2025.

**ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE**  
OAB/PR 34.429

**ALAN ROGÉRIO MINCACHE**  
OAB/PR 31.976

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

